



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO



INDICAÇÃO Nº 55 2021.

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE 23 / 02 / 2021
Em Discussão Única

[Signature]
Presidente

INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUE PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DO
PROJETO DE LEI ANEXO, QUE INSTITUI A
JUSTIÇA DESPORTIVA E O CÓDIGO
DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS-PA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: FRANCISCO ELOECIO.

Solicito que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano plenário desta casa, encaminhe-se ofício ao **Exmo. Sr. Darci José Lermen**, Prefeito Municipal, com cópia para o **Ilmo. Sr. Leandro Gambeta**, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, com esta indicação, que institui a Justiça Desportiva e o Código Disciplinar no âmbito do Município de Parauapebas-PA e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela tem o escopo de suprir a necessidade de instauração de procedimentos disciplinares desportivos, com o devido processamento e julgamento dos casos de indisciplina e protestos relacionados com a prática esportiva em competições desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Ademais, ainda elenca um rol de infrações e suas respectivas penalidades, gerando, assim, maior transparência dos atos e fatos relacionados às competições.

Destaca-se que a pretendida regulamentação está de acordo com toda legislação vigente, respeita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não requer a criação de novos gastos públicos e se comporta como um instrumento eficiente de organização desportiva, promovendo a integridade e a segurança jurídica de atletas, dirigentes, árbitros e de quem quer que esteja envolvido no processo esportivo.

Desta forma, sabendo da competência de implantação da política pública aqui exposta pelo Poder Executivo, encaminha-se anexo projeto de lei com o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

detalhamento do funcionamento da Justiça Desportiva e do Código Disciplinar de Desporto no âmbito municipal, para análise e ajustes porventura necessários.

Câmara Municipal de Parauapebas (PA), 22 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO ELOECIO
VEREADOR / REPUBLICANOS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

PROJETO DE LEI Nº _____ 2021.

**INSTITUI A JUSTIÇA DESPORTIVA E
O CÓDIGO DISCIPLINAR NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS,
ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso
das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I
DOS ÓRGÃOS

Art. 1º Fica instituída a Justiça Desportiva da Secretaria Municipal de
Esporte e Lazer, exercida pela Junta Disciplinar Desportiva (J.D.D.), composta por
servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas indicados por portaria.

Art. 2º Os membros que constituem a Junta Disciplinar Desportiva
deverão ter reputação ilibada, sem qualquer condenação por ilícito administrativo,
sendo que seu Presidente deverá ter notória experiência no meio esportivo, bem
como, preferencialmente, conhecer da legislação desportiva.

Art. 3º Compete à Junta Disciplinar Desportiva processar e julgar as
infrações disciplinares e denúncias ocorridas nos locais das competições, de acordo
com as respectivas súmulas lavradas pelos árbitros ou relatório das competições.

Parágrafo único. A Junta Disciplinar terá competência sobre qualquer competição
esportiva organizada pelo Município de Parauapebas, seja qual for a modalidade
esportiva.

Capítulo II
DOS DEFENSORES



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art. 4º O desportista, sendo maior de 18 (dezoito) anos, poderá promover sua própria defesa ou se preferir, poderá constuir advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB munido de procuração com poderes para tal, em modalidades esportivas individuais ou coletivas.

§1º Na falta de um defensor perante a Junta Disciplinar Desportiva no dia e horário pré-determinado, a responsabilidade recairá sobre o Presidente da equipe, que a fará, mesmo sem procuração.

§2º O desportista menor de idade, de acordo com a legislação civil brasileira, deverá ter um representante legal na defesa de seus interesses perante a Junta Disciplinar Desportiva.

Capítulo III
DO PROCESSO

Art. 5º O processo ordinário reger-se-á pelas disposições que seguem:

I - a súmula ou relatório da competição, quando houver, e as comunicações dos representantes, serão entregues aos organizadores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II - os organizadores, verificando que a súmula relata infração disciplinar, remeterão a documentação à Junta Disciplinar Desportiva.

Art. 6º Recebida a denúncia pela Junta Disciplinar Desportiva, será citado o atleta para depoimento e, caso queira, promover sua defesa no prazo de 03 (três) dias, podendo, inclusive arrolar testemunhas e promover outras provas lícitas permitidas em direito.

Parágrafo único. Após o depoimento e análise das provas, a Junta Disciplinar Desportiva marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, devendo o Presidente da Junta Disciplinar promover a citação pessoal ou através de nota oficial do atleta e de seu clube, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art. 7º A citação indicará o nome do acusado, a equipe a que este pertencer, o dia, hora e local de comparecimento, bem como a finalidade da audiência com a suposta infração.

Art. 8º O acusado que não atender ao chamamento será considerado revel.

Art. 9º Os árbitros e auxiliares deverão ser intimados pessoalmente, ou através de nota oficial, para prestarem depoimento perante a Junta Disciplinar quando forem testemunhas dos supostos fatos ilícitos que ocasionaram o referido procedimento.

Art. 10 A Junta Disciplinar Desportiva poderá a qualquer momento aplicar as penalidades previstas neste, desde que haja o julgamento devido, apurando os fatos relatados em súmula, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§1º Os atletas e dirigentes punidos poderão recorrer das decisões da Junta Disciplinar Desportiva, desde que o faça por escrito e contendo provas testemunhais, em até 02 (dois) dias úteis após a notificação de sua punição.

§2º O recurso somente será recebido pela Junta Disciplinar Desportiva se nas razões forem apresentados fatos novos, não apreciados no julgamento, sempre com efeito suspensivo e devolutivo.

§3º A Junta Disciplinar Desportiva terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar acerca do recurso impetrado, podendo promover diligências para auxiliar na decisão final.

Capítulo IV
DO RITO SUMÁRIO

Art. 11 A Junta Disciplinar Desportiva poderá adotar nos processos que ensejam urgência, o rito sumário, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, desde que o faça mediante requerimento do interessado e justificativa do Presidente da Junta Disciplinar Desportiva.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

§1º O rito sumário somente será adotado pelo Presidente da Junta Disciplinar Desportiva se comprovado pelo atleta ou clube interessado prejuízo no processamento da denúncia pelo rito ordinário.

§2º Uma vez requerido pelo interessado o processamento pelo rito sumário, o Presidente da Junta Disciplinar Desportiva deverá despachar o requerimento de imediato; se julgar convincente tal requerimento, deverá determinar que o julgamento aconteça no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do aludido despacho, ficando o mesmo dispensado de promover a citação do desportista interessado.

Art. 12 O prazo para recursos contra decisões da Junta Disciplinar Desportiva, esgota-se em 02 (dois) dias após a leitura da sentença no local do julgamento e afixada no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, quando o rito adotado for o sumário.

Capítulo V
DA INTIMAÇÃO

Art. 13 As intimações serão feitas, no que couber, pela mesma forma prevista para as citações, podendo ser estabelecidas por meio eletrônico.

§1º As equipes serão intimadas na pessoa de seu presidente ou representante credenciado.

Capítulo VI
DAS PROVAS

Art. 14 Constituem provas:

I - a declaração do árbitro na súmula;

II - outros documentos oficiais adotados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer nas competições.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

III - confissão;

IV - depoimentos dos auxiliares do árbitro ou autoridades correspondentes;

V - depoimentos dos auxiliares do árbitro ou autoridades correspondentes;

VI - declaração do ofendido;

VII - testemunhas, no máximo de três, levadas à sessão de julgamento pelos interessados;

VIII - laudos periciais ou técnicos;

IX - outras provas admitidas em direito.

Parágrafo único. As provas deverão estar anexadas ao processo e serão produzidas em até 03 (três) dias após a citação.

Capítulo VI
DOS PROTESTOS E RECURSOS

Art. 15 O protesto em súmula não será fato gerador de processo, devendo a parte, se quiser recorrer, fazê-lo por escrito no prazo máximo de 02 (duas) horas após o término do jogo ou prova.

Art. 16 Os recursos serão admitidos quando:

I - a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de Lei ou contra a evidência da prova;

III - aparecer fato novo após a decisão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art. 17 O recurso somente poderá ser impetrado pelo atleta punido, seu clube ou defensor legalmente constituído, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que se fundamenta.

Art. 18 As denúncias ou queixas serão rejeitadas:

I - se o fato narrado não constituir infração prevista neste Código;

II - se estiver extinta a punibilidade;

Capítulo VI
DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 19 As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

I - advertência;

II - suspensão por partida;

III - suspensão por prazo;

IV - perda de pontos;

V - exclusão da competição;

VI - eliminação.

Art. 20 A suspensão por partida será cumprida no evento em que se verificar a infração, podendo o atleta participar de outras competições organizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Quando a suspensão por partida não puder ser cumprida no ano da competição, o seu cumprimento será na competição seguinte.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art. 21 O atleta, técnico ou dirigente punido com eliminação em uma determinada competição organizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer não poderá participar de outras até que sua pena esteja totalmente cumprida.

Art. 22 A pena de eliminação proíbe o atleta, técnico, dirigente, clube, árbitro, auxiliar, representante e delegado de participar de qualquer competição organizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 23 A Junta Disciplinar Desportiva, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se, subsidiariamente, o Código Brasileiro de Justiça Disciplinar Desportiva (C.B.J.D.D.).

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 24 Todo e qualquer participante da competição estará sujeito às penalidades dispostas neste título.

Parágrafo único. Os participantes podem ser atletas, técnicos, dirigentes, clubes, árbitros, auxiliares, representantes e delegados.

Art. 25 Agredir fisicamente:

I - pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao Desporto. Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - Junta Disciplinar Desportiva, Oficiais de Arbitragem, Membro da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e das Autoridades Municipais, ou seus funcionários por fato ligado ao Desporto:

Pena: suspensão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Parágrafo único. A reincidência da presente infração enseja em eliminação.

Art. 26 Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição por fatos ligados ao Desporto.

Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 27 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Secretaria Municipal de Esporte Lazer, de Autoridade Municipal ou contra membros e participantes de outras equipes.

Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de suspensão.

Art. 28 Atribuir fato invertido a membro da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou membros da Justiça Desportiva.

Pena: advertência ou suspensão até 360 dias.

Art. 29 Deixar de comparecer à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer quando legalmente convocado.

Pena: Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 30 Deixar de tomar providências para o comparecimento à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

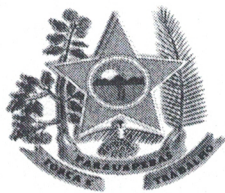
Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 31 Danificar praças de Desportos, sede ou dependências da mesma.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A reincidência enseja eliminação.

Art. 32 Oferecer queixa ou representação evidentemente infundadas, ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração e processo na Justiça Desportiva.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 33 Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 34 Deixar de comparecer ao Órgão da Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 35 Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

Art. 36 Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha ou perito, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento ou perícia, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: suspensão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A prática reincidente desta infração enseja eliminação.

Art. 37 Usar como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilizar, documento dessa natureza, própria ou de terceiro.

Pena: suspensão de 01 (um) a 02 (dois) anos, incorrendo nas mesmas penas a equipe participante.

Art. 38 Invadir o local destinado ao árbitro ou auxiliares, ou penetrar no campo de jogo, inclusive nos intervalos regulamentares, sem necessária autorização.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, a Junta Disciplinar Desportiva poderá anular a competição ou decretar perda de pontos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art. 39 Assumir nas praças de desportos atitude inconveniente ou contrária à moral desportiva.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES DOS ATLETAS

Art. 40 Proceder de forma desleal ou inconvenientemente durante a competição.

Pena: advertência ou suspensão até 03 (três) partidas.

Art. 41 Reclamar ou desrespeitar por gestos ou palavras, contra as decisões do árbitro ou seus auxiliares.

Pena: advertência ou suspensão até 04 (quatro) partidas.

Art. 42 Agredir fisicamente árbitro ou seus auxiliares.

Pena: suspensão de 02 (dois) anos.

§ 1º A prática reincidente desta infração enseja eliminação.

§2º Para os efeitos do disposto neste artigo, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

Art.43 Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares.

Pena: advertência ou suspensão até 05 (cinco) partidas.

Art.44 Praticar jogada violenta.

Pena: advertência ou suspensão até 10 (dez) partidas.

Parágrafo único. Se a falta resultar comprovada lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir no evento, a pena será de suspensão de 05 (cinco) a 28 (vinte e oito) partidas.

Art.45 Agredir fisicamente companheiro de equipe ou componente da equipe adversária.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Pena: advertência ou suspensão até 28 (vinte e oito) partidas.

Art.46 Desistir de disputar competição depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou desinteresse nas jogadas, ou tentar impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Pena: advertência ou suspensão até 10 (dez) partidas.

Art.47 Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a competição.

Pena: advertência ou suspensão até 04 (quatro) partidas.

Art.48 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação ao componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

Pena: advertência ou suspensão até 04 (quatro) partidas.

Art.49 Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento ou prestar informação falsa visando obter habilitação.

Pena: eliminação da Competição, além da pena de suspensão de até 05 (cinco) partidas da próxima competição.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES DOS DIRIGENTES E TÉCNICOS

Art.50 Dar ou transmitir durante a competição, instruções a atletas, dentro do campo ou nas linhas limítrofes quando houver proibições pelas leis do jogo.

Pena: suspensão até 03 (três) partidas.

Art.51 Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na Chefia de Delegação, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos ou da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A prática reincidente desta infração enseja eliminação.

Art.52 Sugerir ou insuflar, atletas, público ou torcedores, a agredir árbitros, ou qualquer pessoa ligada à Coordenação dos Jogos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.53 Ofender moralmente árbitros e seus auxiliares.

Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.54 Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele devia constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou Coordenação Geral no evento.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º A prática reincidente desta infração enseja eliminação.

§ 2º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 3º No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o Presidente da Junta Disciplinar Desportiva encaminhará ao órgão competente os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

Art. 55 Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter inscrição nos eventos.

Pena: suspensão até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A prática reincidente desta infração enseja eliminação.

Art.56 Inscrever em sua equipe atleta em desacordo com o Regulamento Geral da competição.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.57 Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art. 58 Deixar de honrar com os compromissos assumidos e encargos financeiros junta à organização da atividade desportiva, conforme Regulamento Geral da competição.

Pena: eliminação.

Capítulo IV
DAS INFRAÇÕES DE EQUIPES

Art.59 Disputar um ou mais jogos com atleta relacionado em súmula e que esteja em cumprimento de punição.

Pena: eliminação da equipe no ano da competição.

Art.60 Abandonar sem justa causa, a disputa de partida após o seu início.

Pena: eliminação da equipe do evento no ano da disputa e no ano subsequente.

Art.61 Desinteressar-se pelo placar do jogo.

Pena: perda de pontos da partida e advertência para o técnico da equipe.

Parágrafo único. A prática reincidente desta infração enseja eliminação.

Capítulo V
DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS E AUXILIARES

Art.62 Deixar de observar as regras do jogo e as normas do Regulamento de competições.

Pena: advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art.63 Agredir fisicamente atleta, auxiliar de arbitragem, substitutos inscritos, representantes de equipes participantes, e demais autoridades e profissionais em função.

Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A prática reincidente desta infração enseja eliminação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art.64 Ofender moralmente qualquer das pessoas mencionadas no art. 24.
Pena: advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.65 Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.
Pena: advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art.66 Deixar de apresentar-se no local da competição, no mínimo 10 (dez) minutos antes da hora marcada para o seu início.
Pena: advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art.67 Deixar de comunicar à autoridade competente em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atividades.
Pena: advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art.68 Deixar de entregar à Coordenação do evento no prazo legal, súmulas e outros documentos da competição regularmente preenchidos.
Pena: suspensão até 20 (vinte) dias.

Art.69 Abandonar a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la, sem motivo relevante.
Pena: suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.70 Quebrar sigilo de documento ou omitir fatos na súmula.
Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.

Art.71 Criticar publicamente a atuação dos demais árbitros e seus auxiliares.
Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.

Capítulo VI
DAS INFRAÇÕES DOS REPRESENTANTES E DELEGADOS

Art.72 Criticar publicamente, a atuação do árbitro ou auxiliares.
Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Art.73 Omitir em seu relatório, fato relevante ocorrido durante a competição, descrevê-lo de forma incompleta ou dele fazer constar fato que não tenha presenciado.

Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se a infração for cometida com a finalidade de favorecer ou prejudicar competidores ou terceiros, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação, se cometida mediante vantagem ou promessa de recompensa.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.74 Os casos omissos de natureza disciplinar serão resolvidos pela Junta Disciplinar Desportiva, e os de caráter esportivo e administrativo, pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Serão aplicados os dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com todas as suas alterações aos procedimentos da Justiça Desportiva do Município não regulados na presente Lei.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.75 O Executivo Municipal regulamentará a presente lei mediante Decreto.

Art.76 Os membros da Junta Disciplinar Desportiva serão escolhidos entre os servidores públicos municipais, os quais não perceberão nenhuma remuneração ou vantagem pelas funções desempenhadas.

Art.77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

Parauapebas-PA, 22 de fevereiro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL